

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

Sessão de: 13 de maio de 1993

Recurso nº: 74.679 - FIS-DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: JANDIRA BOX LTDA.

Recorrida : DRF em OSASCO - SP

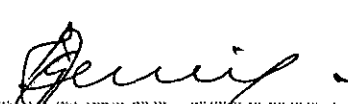
YSS.

~~PIS-DEDUÇÃO~~-Decorrência-Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no principal, quando não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

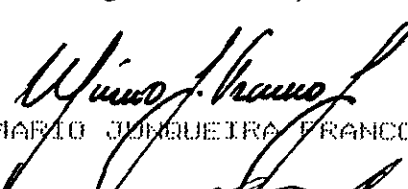
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDIRA BOX LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 01/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello (Relator), Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira que negavam provimento. Designado o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Sala das Sessões em 13 de maio de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR - DESIGNADO

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

Recurso nr.: 74.679

Recorrente : JANDIRA BOX LTDA.

RELATÓRIO

JANDIRA BOX LTDA., já qualificado, nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, da qual tomou ciência em 30 de junho de 1992.

Conforme registra o termo de fls. 37, em 19 de dezembro de 1989, exigiu-se da contribuinte a apresentação, no prazo de cinco dias, de:

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR: Relator:

Peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator para discor-
dar, apenas no tocante à aplicação da TRD como juros de mora, do seu
brilhante voto, ressalvando que quanto aos demais aspectos acompanho o
julgado.

Entretanto, embora já tenha me pronunciado por não
conhecer da matéria com base de que se tratava de questionamento cons-
titucional, pude apreciar melhor a questão, tendo em vista novos jul-
gados exarados por este Colegiado.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está
relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atuali-
zação de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito, tendo em
vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia
ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a pri-
meira destas questões importava em negar vigência ao art. 9º. da Lei
8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita adminis-
trativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há ne-
cessidade de abordar tal questão visto que: a) a matéria dos autos
se refere à segunda questão; b) reiteiradas decisões judiciais, inclu-
sive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do
Fisco conclusivos quanto à inaplicabilidade como índice de correção ou
atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como
juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo
não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da in-
terpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na rea-
lidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, defi-
niu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluir-
mos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índi-
ce de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno
à primeira questão.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º. da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"ART. 9º.: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Fis-Pasep e com o Fundo de Participação Fis-Pasep e com o Fundo Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extra-judicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente".

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nr. 297, de junho de 1991:

"O art. 9º. da Lei nr. 8.177, de 1º. de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentro outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nr. 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nr. 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e., 01.08.1991. No art. 3º., inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS, calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Inferre-se, portanto, que somente com a edição da Lei nr. 8.218/91 (MP nr. 298,91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º. da Lei nr. 8177/91, finalidade de retroagir seus

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

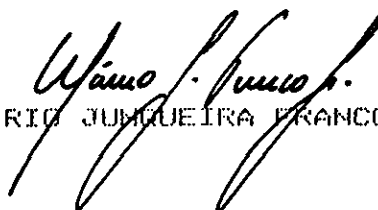
efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transformar a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Os juros de mora são encargos de natureza civil, remuneratórios do período em que o contribuinte detém, irregularmente, o valor devido. Não majoram tributos, visto aplicarem-se a débitos vencidos, não havendo limitação constitucional ao seu valor estipulado por lei. Entretanto, para sua cobrança há de se ter previsão legal, o que só ocorreu com a Medida Provisória a 298/91, convertida na lei 8.218/91.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, determinando que no período correspondente aos meses de fevereiro a julho de 1991 sejam reduzidos os juros de mora ao patamar de 1% ao mês, por ser este o percentual legalmente em vigor neste período.

E o meu voto.

Brasília/DF, 13 de maio de 1993


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator 

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDAO NR. 108-00.224

V O T O VENCIDO

O processo em questão se formou por decorrência do processo principal de imposto de renda de pessoa jurídica nr. 13896-000.169/92-75, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, adotada a tributação com base no lucro real.

No processo se discutia a existência de omissão de receita baseada em suprimentos de caixa em valor de Cz\$ 4.750.000,00 (exercício de 1988) e omissão de receita por saldo credor de caixa em valor de Cz\$ 22.910.604,94 e encargos de depreciação apropriados a maior em valor de Cz\$ 2.261.801,25 (exercício de 1989).

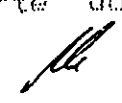
A recorrente questionou ainda a legalidade e constitucionalidade de atualização do débito pela variação da UFIR e a aplicação da TR.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário e análise em separado pois solicitou entender como neste processo os argumentos expedidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

No processo principal foi negado provimento ao recurso.

Considerando, tratar-se o presente processo decorrente, exclusivamente do exercício de 1988, lhe é comunicada a decisão relativa ao exercício de 1988, que correspondeu, no mérito ao seu não provimento.

Assim, deve receber, esta decorrência, igual sorte do principal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13896/000.172/92-80
ACORDÃO NR. 108-00.224

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso a decisão do processo principal.



JOSE CARLOS PASSUELLO